



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.010024/2022-10

Acusado: RENAN FELIPE SALDANHA

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Renan Felipe Saldanha ou “Acusado” pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por investidor, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando que Renan Felipe Saldanha teria captado recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais.

3. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos pelo investidor⁴, existem provas suficientes de que Renan Felipe Saldanha, era contratado, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

5. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão do “CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS”⁵, firmado pelo acusado com o investidor, em 16/02/2018, especialmente no que tange à Cláusula 1.1, transcrita abaixo:

"Cláusula 2ª. O presente serviço, acertado neste instrumento, consistirá em: assegurar rendimentos mensais a contratante nos seus investimentos, de acordo com a política de investimentos definida, assegurando a proteção do capital em 100%, para melhor transparência na gestão dos riscos, a administração dos riscos é estratégica para as decisões econômicas tanto para os usuários internos quanto para os externos, sendo que o constante aprimoramento da gestão e controle dos riscos de mercado, liquidez e operacional, que são fundamentais para gerar estabilidade nos resultados financeiros e aperfeiçoar a alocação de capital..

6. Para reforçar ainda mais a comprovação de que o acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, a SIN destaca a Cláusula 7ª do referido Contrato onde é dito que o objetivo da aplicação é "(...) obter ganhos de capital acima do Ibovespa se utilizando da análise fundamentalista de empresas além de buscar retorno devido a momentos de forte movimentações no mercado com uma gestão ativa no mercado à vista e respeitando as regras de enquadramento das Resoluções 3.792/09 e 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional. PÚBLICO ALVO: Investidores em geral, pessoa física e jurídica que busquem ganhos de capital acima do Ibovespa". Portanto, no entendimento da SIN, o acusado tinha total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo o único responsável pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

7. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo Acusado foi a presença de remuneração. Apesar de no contrato não constar Cláusula sobre o assunto, é possível verificar que nos Relatórios⁷ encaminhados pelo Acusado ao investidor a existência da cobrança de uma "taxa de serviço" sobre os rendimentos dos aportes procedidos pelo investidor, nos moldes de uma taxa de *performance*, modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, o que nos permite concluir que os serviços eram prestados pelo Acusado ao seu cliente de forma onerosa.

8. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser comprovada, em um primeiro momento, pelo exame da Cláusula 7ª do Contrato, onde é discriminado a conta bancária do Acusado para receber os recursos do investidor. A entrega dos recursos também pode ser comprovada pelos comprovantes de transferência bancária, cujas cópias⁶ foram apresentadas pelo investidor.

9. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que a Cláusula 2ª do Contrato, já transcrita no item 4 deste Relatório, evidenciaria que os recursos do investidor foram aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários. O Acusado possuía discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária. Ademais, o próprio Acusado demonstrava ao investidor por meio de Relatórios de Rendimento⁷ que os recursos aportados estavam sendo aplicados na bolsa de valores.

10. Por fim, a SIN destaca a gravidade na conduta do Acusado, pois mesmo após a publicação da Deliberação CVM nº 810⁸, em 26 de fevereiro de 2019, continuou tentando captar recursos de terceiros para aplicação no mercado de valores mobiliários. Conforme relatado pelo reclamante, o Acusado, em 25/06/2020 tentou convencê-lo a aplicar em um novo negócio no qual deveria transferir mais R\$

50.000,00 e com isso, receberia R\$ 4.000,00 mensais⁹.

11. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

12. Embora a SIN tenha solicitado esclarecimentos a respeito dos fatos apurados neste processo, o Acusado não respondeu aos ofícios enviados pela área técnica¹⁰.

13. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Renan Felipe Saldanha, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

14. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021¹¹.

V - DEFESA

14. Regularmente intimado, o Sr. Renan Felipe Saldanha não apresentou defesa¹².

VI - RITO SIMPLIFICADO

15. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹³, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

16. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹⁴ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo doc. 1 - Protocolo Reclamação (1588472)

⁴ Anexo doc. 2 - Histórico (1588492); Anexo doc. 6 - Conversa Whatsapp (1588533), Anexo doc. 7 - Contrato de Prestação de Serviços (1588534); Anexo doc. 8 - Relatório de Rendimentos 2018 (1588538); Anexo doc. 9 - Relatório de Rendimentos 2018 e 2019 (1588540); Anexo doc. 10 - Lâmina EURO STARS ACOES - BDR NIVEL I (1588545); Anexo doc. 11 - Lâmina LEBLON MULTI CP MACRO (1588549); Anexo doc. 12 - Lâmina Fundo CF HFT (1588555)

⁵ Anexo doc. 7 - Contrato de Prestação de Serviços (1588534)

⁶ Anexo doc. 2 - Histórico (1588492) - fls. 05, 09, 15 e 16

⁷ Anexo doc. 8 - Relatório de Rendimentos 2018 (1588538); Anexo doc. 9 - Relatório de Rendimentos 2018 e 2019 (1588540)

⁸ Anexo doc. 4 - Deliberação CVM 810 (1588499)

⁹ Anexo doc. 2 - Histórico (1588492) - fls. 32 e 33

¹⁰ Anexo doc. 13 - Ofício 209.2022.SIN.GAIN (1588561); Anexo doc. 15 - Comprovante de envio Correios (1588563); Anexo doc. 16 - Rastreamento Correios (1588565)

¹¹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹² Citação 105 (1593112); Edital de Citação para Apresentação de Defesas (1618738)

¹³ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁴ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I - o resumo da acusação e da defesa; II - o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III - análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/01/2023, às 12:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1685949** e o código CRC **3633207E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1685949** and the "Código CRC" **3633207E**.*

